

**PROJETO DE LEI nº 030 /2021**  
**De 10 de Maio de 2021**

Institui o “Projeto de Guarda Responsável: Saúde Ambiental e Respeito à vida animal” no município de São Cristóvão-SE e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53. da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, submete à honrosa apreciação dessa Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei :

**Art. 1º.** Fica instituído, no município de São Cristóvão, o “PROJETO DE GUARDA RESPONSÁVEL: SAÚDE AMBIENTAL E RESPEITO À VIDA ANIMAL” vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** Fica caracterizada como dever de cidadania a guarda responsável dos animais domésticos, estando estritamente proibido seu abandono e/ou maus tratos.

**Parágrafo Único.** A Guarda Responsável é aquela condição na qual o responsável tem por obrigação prover alimento, água, abrigo e a manutenção da saúde físico-psíquica e do bem estar do animal durante toda a vida do mesmo.

**Art. 3º.** O referido Projeto visa estabelecer mecanismos para promover através de uma atuação municipal ética e com princípios de bem-estar animal - melhorias na saúde ambiental; na preservação do meio ambiente e no resguardo da segurança e ordem social.



**Art. 4º.** São metas do Projeto:

- I O controle da população de animais domésticos no município com a redução progressiva do número de crias indesejáveis;
- II A promoção dos conceitos de 'Guarda Responsável' e de 'Bem-estar animal';
- III A prevenção e o controle de zoonoses através da promoção de ações voltadas para saúde ambiental;

**Art. 5º.** As diretrizes técnicas e políticas deste Projeto, juntamente com a programação das ações serão definidas anualmente pela Secretaria Municipal de Saúde através da Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde e Setor de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, ficando a cargo da Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental a supervisão técnica e gestão do referido Programa.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá celebrar, com a interveniência da Secretaria Municipal da Saúde, convênios com instituições de Ensino Universitário, Iniciativa Privada, Judiciário, Ministério Público, Associações e Conselhos Regionais de Veterinários, Fundações, Autarquias, Órgãos Públicos Estaduais, Municipais, Federais e Internacionais, Entidades comunitárias ou ainda Organização Não Governamental - ONG's nacionais e internacionais, esde que possuam reconhecido conhecimento técnico no assunto e que sejam devidamente credenciadas na própria Secretaria Municipal da Saúde, visando a criação de uma rede de apoio para:

- I a organização, a execução, o patrocínio e/ou o financiamento de ações e/ou espaços propostos pelo Projeto;
- II a criação, diagramação, editoração e impressão de material educativo, bem como a ampla divulgação do Projeto e dos conteúdos informativos e educativos;
- III a criação de campanhas complementares voltadas para o atendimento das metas do projeto.

**Parágrafo Único.** Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde divulgar amplamente, junto aos meios de comunicação, o referido Projeto visando cadastrar possíveis



prestadores de serviços, parceiros e colaboradores habilitados e interessados em aderir ao Projeto através de Convênio ou Termo de Parceria.

**Art. 7º.** Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde buscar, sempre que necessário, a parceria com Universidades possuidoras de equipe com reconhecido conhecimento técnico no assunto para realizar ações educativas em conjunto, bem como para elaborar conteúdo e produzir de material informativo e educativo referente a temas como:

- a) Importância da vacinação e da vermifugação nos animais domésticos;
- b) Panorama da Leishmaniose e Raiva na cidade, juntamente com os cuidados necessários para prevenção e controle de zoonoses;
- c) Noções e cuidados com os animais domésticos e sobre a guarda responsável;
- d) Problemas gerados pelo excesso de animais em situação de abandono e importância do controle dessa população para saúde ambiental;
- e) Informações e importância da castração, juntamente com cuidados pós cirúrgicos;
- f) Legislação pertinente à convivência sadia dos animais domésticos com o ser humano.

**Parágrafo Único.** Os materiais informativo-educativos de que trata o “caput” deste artigo estarão em conformidade com os princípios de ética animal e vinculados aos dispostos estabelecidos pelos Programas Nacionais de controle dos agravos acima mencionados, sendo vedadas quaisquer referências a produtos ou situações nocivas aos animais.

**Art. 8º.** O Poder Executivo, através da articulação entre Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Meio Ambiente e possíveis parceiros do Projeto deverá organizar e executar calendários anuais de campanhas educativas em feiras livres, associações, praças, etc, incluindo a temática também no calendário escolar, observando o disposto nesta Lei e objetivando:



- I O desencorajamento ao abandono de animais;
- II A prevenção e controle da superpopulação de animais;
- III Cuidados e ações necessárias para redução da Leishmaniose no município;
- IV A sensibilização da população sobre a necessidade da guarda responsável e do controle reprodutivo dos animais domésticos;
- V O estímulo à adoção consciente de animais em situação de abandono.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde deverá apoiar e incentivar a realização de Feiras de Adoção Consciente de animais domésticos no município, que deverão seguir as seguintes determinações:

§1º. As feiras deverão acontecer mediante autorização prévia e ampla divulgação para a comunidade através de meios como: Carro de som, internet, televisão, faixas, cartazes e/ou distribuição de panfletos em feiras livres, Unidades de Saúde, escolas entre outros.

§2º. Os animais disponíveis nas feiras somente poderão ser adotados após o preenchimento completo, pelo novo proprietário, de ficha de adoção e termo de compromisso. Os animais para adoção deverão estar identificados com o microchip obtido através de recursos do Fundo Municipal de Saúde ou de doações de parceiros do Projeto. A utilização de microchip contribuirá para que a adoção seja acompanhada, para verificação da efetiva guarda responsável.

§3º. A equipe que atuará nas Feiras de adoção deverá estar capacitada para prestar um trabalho de orientação e educação sobre guarda responsável aos visitantes e aos adotantes firmados;

§4º. todos os animais a serem disponibilizados nas feiras deverão estar devidamente vacinados contra raiva e desverminados, caso estejam em idade compatível ao procedimento. Além disso, a partir da idade mínima possível, os animais a serem adotados deverão estar esterilizados.

**Art. 10.** Será permitida a criação e o funcionamento de alojamentos de animais no município por iniciativa particular ou vinculados a ONG's e demais organizações, sendo que os responsáveis pela manutenção destes alojamentos



deverão:

- I assegurar aos animais as adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos em ambiente com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação, atendendo a Resolução 1.236 de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- II assegurar alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas a sua espécie, assim como o repouso necessário;
- III manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;
- IV providenciar assistência médica-veterinária comprovada aos animais;

**Parágrafo Único.** Em caso existência ou de instalação de canis ou gatis no município, deverá ser seguida a Resolução 2455 de 28 de julho de 2015 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art. 11.** Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando sua existência, de maneira ostensiva, em local visível ao público.

### **Seção I** **Da Esterilização**

**Art. 12.** Entende-se que a esterilização é um dos pilares deste Programa, ação que se bem planejada e desenvolvida pode promover o controle populacional e contribuir com a melhoria da saúde ambiental e com o controle de zoonoses.

**Parágrafo Único.** Fica caracterizado como função de saúde pública o controle populacional de cães e gatos no Município de São Cristóvão através da esterilização gratuita dos mesmos nas seguintes situações:

- I Animais em situação de abandono;



- II animais comunitários ou animais pertencentes a famílias de baixa renda devidamente comprovada.

**Art. 13.** Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita dos cães e gatos, nas situações citadas no parágrafo anterior, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** Os procedimentos de que trata o “caput” desse artigo são:

- I a contratação de médicos veterinários;
- II o estabelecimento das regras de prioridade de bairros e animais atendidos para a prática de esterilização cirúrgica;
- III o estabelecimento de calendário anual de cadastramento dos proprietários ou tutores;
- IV e o calendário anual de cirurgias.

**Art. 14.** Fica determinado que a esterilização de animais será executada levando-se em conta:

- I o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico. Estudo este, realizado pela Vigilância em saúde do Município;
- II o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, priorizando os não domiciliados;
- III o tratamento prioritário aos animais não domiciliados pertencentes ou localizados nas comunidades mais carentes.
- IV a realização de castrações deverá ser realizada simultaneamente com ações educativas e campanhas de adoção de animais atendidos, ambas já previstas neste programa.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:



- I construir ou reformar instalações para criação e manutenção de Unidades de Saúde Animal;
- II criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais por tempo determinado para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, execução e avaliação;
- III construir ou reformar espaços para realização de campanhas de esterilização cirúrgica;
- IV estabelecer convênios, parcerias ou contratos com instituições apropriadas e capacitadas para a realização de campanhas de esterilização gratuita.

**Parágrafo Único.** - As cirurgias deverão ser realizadas por médicos veterinários regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária e os procedimentos cirúrgicos serão realizados mediante Regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art. 16.** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde realizará a aquisição, por meio de compra ou doações, de microchips e leitor de microchip para instalação nos animais castrados no PROJETO DE GUARDA RESPONSÁVEL: SAÚDE AMBIENTAL E RESPEITO À VIDA ANIMAL, visando a identificação eletrônica dos mesmos, bem como, para fins de estudos e estatísticas.

**Parágrafo Único.** A instalação de microchip será efetuada através de inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

## **Seção II** **Da Leishmaniose**

**Art. 17.** Por ser um município endêmico da leishmaniose, a Secretaria Municipal de Saúde deverá, além de estabelecer anualmente, manter atualizado, efetivar e avaliar seu Plano Municipal de Controle da Leishmaniose, onde deverá constar minimamente:

- I Epidemiologia do agravo no município e Estratificação de risco;
- II Detalhamento da Vigilância Epidemiológica e assistência a casos humanos;



- III Vigilância canina e controle de reservatórios;
- IV Controle de vetores e manejo ambiental;
- V Educação em Saúde e Educação Permanente.

**Parágrafo Único.** O conselho Municipal de Saúde deverá acompanhar a execução deste Plano.

### **Seção III** **Da Raiva**

**Art 18.** A Diretoria de Vigilância em Saúde realizará todos os anos Campanha de vacinação antirrábica conforme cronograma Estadual, sempre com ampla divulgação e poder educativo sobre a comunidade urbana e rural.

**Art. 19.** Além do período de campanha de vacinação, a Diretoria de Vigilância em Saúde realizará, enquanto possuir estoque, a vacinação antirrábica de rotina nos demais dias do ano para possíveis animais da comunidade em geral não alcançados durante a campanha.

**Parágrafo Único.** Para a vacinação, os cães devem estar com coleira e guia, e os gatos em caixas de transporte apropriadas, inclusive com focinheiras para animais com temperamento agressivo.

### **Seção IV**

#### **Do controle de endoparasitas e ectoparasitas dos animais domésticos**

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e/ou parcerias com Organizações Não Governamentais ou similar para doação/aquisição de remédios contra endo e ectoparasitas que serão aplicados gratuitamente nos animais do município em locais e datas amplamente divulgados e sob a seguinte ordem de prioridade:

- I Animais a serem disponibilizados nas Campanhas de adoção consciente;
- II Animais em situação de abandono e comunitários;
- III Animais oriundos de abrigos;
- IV Animais de famílias de baixa renda conforme comprovação.



## Seção V. Das Infrações e penalidades

**Art. 21.** Quem, de qualquer forma, concorre para as práticas de infrações previstas por esta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

**Parágrafo Único.** Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o bem estar animal, a saúde pública e o meio ambiente;
- II Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de legislação de interesse ambiental e de saúde pública;
- III A situação econômica do infrator, no caso de multas.

**Art. 22.** As penalidades aplicadas isoladas ou cumulativamente são:

- I Advertência escrita;
- II Multa;
- III Penas restritivas de direito;
- IV Penas privativas de liberdade.

**Art. 23.** As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I Tratar-se de crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos;
- II A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias da infração indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção de crimes.

**Parágrafo único.** As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração de pena privativa de liberdade substituída.

**Art. 24.** As penas restritivas de direito são:



- I Prestação de serviços em ações voltadas para realização deste Programa;
- II Prestação pecuniária para compra de materiais, insumos, instrumentos ou reformas de espaços necessários para efetivação do referido Programa;
- III Suspensão parcial ou temporária de atividades.

**Art. 25.** A prestação de serviços em ações para o Projeto consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto ao órgão público e/ou entidades parceiras do Programa, como ONGs que cuidam de animais em situação de abandono e/ou maus tratos.

**Art. 26.** A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro ao Fundo Municipal de saúde, na pasta da Vigilância em Saúde Ambiental com fim de atender a aquisição de coleiras repelentes, chips para identificação, remédios para endo e ectoparasitas, adaptações e reformas em espaços que serão utilizadas para efetivação deste Projeto.

**Parágrafo único.** Com este recurso também será possível a aquisição de ração de cães e gatos para doação a ONG's parceiras do programa que trabalhem com animais em situação de abandono e /ou maus tratos no município de São Cristóvão.

**Art. 27.** A suspensão de atividade será aplicada quando esta não estiver obedecendo as prescrições legais.

**Art. 28.** As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

- I Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II Graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante;
- III Gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 29.** Serão circunstâncias que atenuam a pena:

- I A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;



- II Quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;
- III Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 30.** São circunstâncias agravantes:

- I Ser o infrator reincidente;
- II Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III O infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;
- IV Ter a infração consequências calamitosas à população, à saúde e/ou ao bem-estar animal;
- V se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

**Art. 31.** A advertência, em infrações consideradas leves, será formalizada pela Vigilância Sanitária do Município, agente fiscalizador e com poder de polícia.

**Art. 32.** A pena de multa em infrações consideradas graves e gravíssimas será aplicada também pela Vigilância Sanitária e nos seguintes valores pecuniários:

- I infrações graves, de 50 UFMs a 499 UFMs;
- II infrações gravíssimas, de 500 UFMs a 2.000 UFMs.

**Art. 33.** As penas restritivas de direito serão aplicadas pela polícia e monitoradas conjuntamente com a Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde

**Art. 34.** As penas privativas de liberdade serão aplicadas pela Polícia.

**Art. 35.** Todo o saldo proveniente das multas previstas nesta Lei será revertido para o Fundo Municipal de Saúde; dentro do Bloco da Vigilância em Saúde e deverá ser utilizado para execução das ações previstas neste Programa.

## Seção VI



### Das proibições

**Art. 36.** Fica proibido por meio desta Lei praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, conforme Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Serão considerados maus-tratos, as ações ou omissões decorrentes de imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atentem contra a vida, saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, entre elas ferí-los e promover a cópula forçada. E responde pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§1 Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

§2 Quando se tratar de cão ou gato, a pena prevista para o disposto no caput deste artigo será de reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos, multa e proibição da guarda (Incluído pela Lei nº14.064 de 2020);

**Parágrafo único** - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

**Art 40-** Praticar abandono de animais em áreas públicas e privadas;

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

**Parágrafo único** - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.



**Art 41** - Distribuir animais a título de brinde, sorteio ou em situações congêneres;

Pena - Advertência escrita e multa.

**Art 42** - Comercializar animais em vias e logradouros públicos, sem prévia e expressa autorização do Poder Público;

Pena - Advertência escrita, multa e fechamento temporário ou total do estabelecimento.

**Art 43** - O não recolhimento, por parte dos donos, dos rejeitos fecais eliminados pelos seus animais domésticos em vias e logradouros públicos ou privados.

Pena - Advertência escrita e multa.

**Art 44**- Utilizar-se de eutanásia como finalidade de controle populacional de cães e gatos.

Pena - Detenção de um a três anos, Interdição do estabelecimento e multa.

**Parágrafo único** - A eutanásia no Município se dará exclusivamente nos casos de doença zoonóticas infecto contagiosas, perigo comprovado à saúde pública e integridade física de pessoas ou de outros animais ou ainda em casos de estado terminal do animal e deverá seguir o que determina a Resolução nº 1.000, de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art 45** - Realizar procedimentos de conchotomia, corpectomia e caudectomia em cães e onicectomia em felinos, conforme Resolução nº 1.027 de 2013 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Pena - multa e interdição do estabelecimento.





**Art 46** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta de dotações próprias da do Fundo Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

**Artigo 47** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único:** Todos os animais que possuam dono ou responsável e que estejam elencados acima deverão ter cadastrado junto à Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde para receber os medicamentos, quando houver a disponibilidade dos mesmos.

**Artigo 48** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 10 de Maio de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



**MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal





PARECER N.º 016/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO  
PROJETO DE LEI N.º 030/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Da: Comissão Permanente de Legislação e Justiça e Redação Final

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º 030/2021 de 10 de maio 2021 de autoria do **Executivo Municipal**, que Institui O " Projeto De Guarda Responsável: Saúde Ambiental e Respeito À Vida Animal" No Município de São Cristóvão-Se e dá outras providências

Nos termos dos Arts. **42; 43, 98; 99; 100, 101, 102; 103, 104, 117, 118, 128, 135, 138**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Cristóvão/SE, bem como preleciona o art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental para elaboração de emendas, conforme dispõe art. 118, § 1º do Regimento Interno, sem alterações, foi encaminhada a proposição a esta Comissão de Legislação e Justiça, conforme preceituam os Arts. **44 e 46, Parágrafo Único, 52**, inciso I, **70 e 75** do Regimento Interno, para análise de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e técnico legislativo.

Verifica-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa do Município, em obediência aos ditames da Constituição Estadual, bem como prevê o Art. 30 da Constituição Federal, estando ainda de acordo com o Regimento Interno, em condições aprovação no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 030/2021, 10 de maio de 2021, objeto de **deliberação do Plenário desta Casa de Leis.**

É o nosso parecer.





PARECER Nº 017/2021 DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

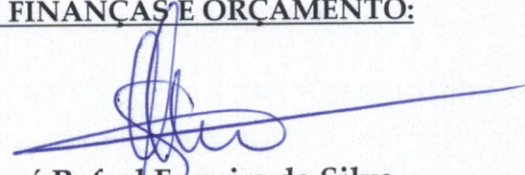
Da: Comissão Permanente acima elencada

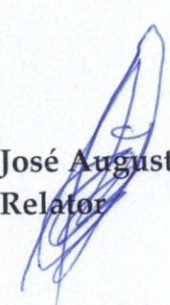
Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

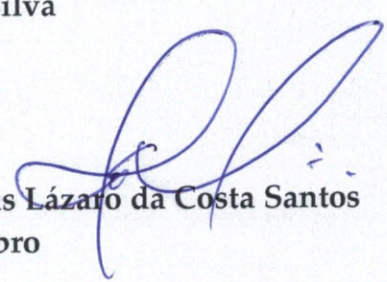
Os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reunidos e analisando detidamente o Projeto de Lei nº 030/2021, de 10 de maio de 2021 de autoria do **Executivo Municipal**, e, observados os preceitos dos arts. 20, inciso VI; 32, inciso III; e 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o magistérios dos arts. 2º; 29, inciso I; 42; 43, inciso I; 46, **Parágrafo único**, incisos I e II ; 52, I; 70, 75, § 1º; 76, Parágrafo único; 80; 99, inciso V; 100, 102; 117; 118; 125, §§ 1º e 2º e 126, todos do Regimento Interno, vêm emitir parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei em epígrafe, razão porque merece tramitar e ser objeto de deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Cristóvão, em 17 de maio de 2021.

1. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

  
José Rafael Ferreira da Silva  
Presidente

  
José Augustinho Santos  
Relator

  
Marcus Lázaro da Costa Santos  
Membro





**PARECER Nº 018/2021 DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2021.**

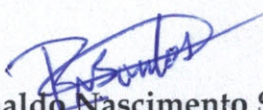
**Da:** Comissão Permanente acima elencada

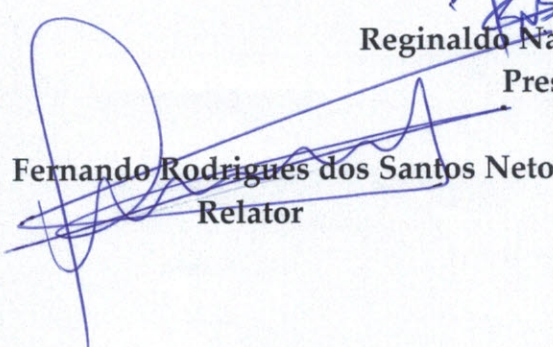
**Ao:** Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão

Os membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, reunidos e analisando detidamente o Projeto de Lei nº 030/2021, de 10 de maio de 2021, de autoria do **Executivo Municipal**, e, observados os preceitos dos arts. **20**, inciso VI; **32**, inciso III; e **36**, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o magistérios dos arts. **2º; 29, inciso I; 42; 43, inciso I; 46, Parágrafo único**, incisos I e II ; **52, I; 70, 75, § 1º; 76, Parágrafo único; 80; 99, inciso V; 100, 102; 117; 118; 125, §§ 1º e 2º e 126**, todos do Regimento Interno, vêm emitir parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei em epígrafe, razão porque merece tramitar e ser objeto de deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Cristóvão, em 19 de maio 2021.

**1. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA:**

  
**Reginaldo Nascimento Santos**  
Presidente

  
**Fernando Rodrigues dos Santos Neto**  
Relator

**Leandro Santos**  
Membro





**PARECER Nº 019/2021 DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
DESENVOLVIMENTO, TURISMO, AGRICULTURA E DO MEIO  
AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 030/2021.**

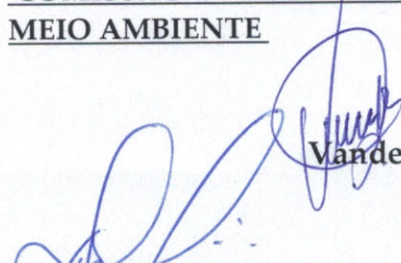
**Da:** Comissão Permanente acima elencada

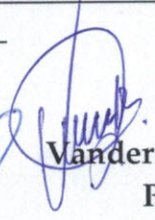
**Ao:** Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Cristóvão

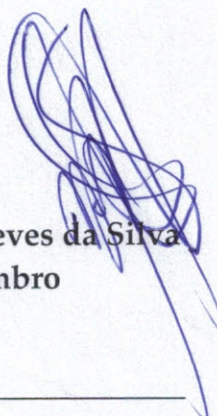
Os membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento, Turismo, Agricultura e do Meio Ambiente, reunidos e analisando detidamente o Projeto de Lei nº 030/2021, de 10 de maio de 2021, de autoria **do Executivo Municipal**, e, observados os preceitos dos arts. **20**, inciso VI; **32**, inciso III; e **36**, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o magistérios dos arts. **2º; 29, inciso I; 42; 43, inciso I; 46, Parágrafo único, incisos I e II ; 52, I; 70, 75, § 1º; 76, Parágrafo único; 80; 99, inciso V; 100, 102; 117; 118; 125, §§ 1º e 2º e 126**, todos do Regimento Interno, vêm emitir parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei em epígrafe, razão porque merece tramitar e ser objeto de deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Cristóvão, em de 24 de maio 2021.

**1. COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO, AGRICULTURA E DO  
MEIO AMBIENTE**

  
**Marcus Lázaro da Costa Santos**  
Relator

  
**Vanderlan Dias Correia**  
Presidente

  
**Marcos Neves da Silva**  
Membro